



**WILLIAM FREIRE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## **Memorando nº 01/2016**

Assunto: Decreto Estadual nº 46.953,  
de 23 de fevereiro de 2016 que dispõe sobre a organização do  
Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).





### Prezados Senhores,

Foi promulgada a Lei Estadual nº 21.972/2016 que reestrutura o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recurso Hídricos (SISEMA).

Ponto relevante da nova lei é a redistribuição de atribuições entre as subdivisões da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), estabelecendo diretrizes que afetam diretamente os procedimentos de licenciamento ambiental.

Coube ao Executivo regulamentar a Lei, que está sendo realizada por meio de dois decretos já publicados e com a expectativa de novo decreto com os procedimentos para os processos administrativos de concessão de licenças ambientais e de fiscalização e aplicação de sanções administrativas.

O Decreto Estadual nº 46.953/2016 dispõe sobre a nova organização do COPAM, com reflexos significativos ao procedimento de licenciamento ambiental. Esse reflexo decorre da redistribuição das atribuições entre as subdivisões internas do Conselho.

Diante das mudanças que afetarão diretamente os processos de licenciamento ambientais futuros e em curso, é pertinente a análise dos pontos críticos trazidos tanto pela Lei Estadual nº 21.972/2016, como pelo Decreto Estadual nº 46.953/2016, comparativamente com o revogado Decreto Estadual nº 44.667/2007.



# I. Finalidades e atribuições do COPAM

O COPAM continua sendo órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo, subordinado administrativamente à SEMAD<sup>1</sup>.

Com relação às atribuições definidas pela Lei Estadual nº 21.972/2016, o Decreto Estadual nº 46.953/2016 fixou que fica a cargo do COPAM decidir, por meio de suas Câmaras Técnicas Especializadas (CTE) sobre processos de licenciamento ambiental de empreendimentos:

- De médio porte e grande potencial poluidor, de grande porte e médio potencial poluidor, de grande porte e grande potencial poluidor<sup>2</sup>.
- Nos casos em que houver supressão de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica, em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade<sup>3</sup>.

Cabe também ao COPAM decidir sobre processos de licenciamento ambiental não concluídos no prazo de que trata o art. 21 da Lei Estadual nº 21.972/2016<sup>4</sup>.

O COPAM decidirá, em grau de recurso, sobre:

- Aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental;
- Processos de licenciamento e intervenção ambiental.

## I.I Membros e composição do Conselho

A Presidência do COPAM será exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável<sup>5</sup>.

A composição de todas as unidades da estrutura orgânica do COPAM deverá observar a representação paritária entre o poder público e a sociedade civil, assegurada a participação dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente nas câmaras técnicas e a participação do Ministério Público nas URCs, na CNR e no Plenário<sup>6</sup>.

Os membros que compõem o Plenário do COPAM, órgão máximo do Conselho, não foram alterados<sup>7</sup>. A única mudança é no prazo dos mandatos de entidades da sociedade civil escolhidas por meio de processo seletivo e seus representantes, que passaram de três para dois anos<sup>8</sup>.

1 O art. 2º do Decreto 46.953/2016 mantém a mesma redação do art. 2º do Decreto Revogado.

2 Art. 3º, III. Corresponde às atuais classe 5 e 6 definidas pela Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, que possivelmente será reformulada. Vale lembrar que a Lei Estadual determinou que a será atribuição da SEMAD, através de suas Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, as SUPRAMs, a análise e julgamento de licenciamento ambiental de empreendimentos atualmente classificados como classe 3 e 4.

3 Art. 3º, III, d.

4 Art. 3º, IV e Art. 9º, VI. O prazo estabelecido pela lei é de seis meses para análise de processos de licenciamento ambientais que não exigem EIA/RIMA e de doze meses para aqueles que exigem.

5 Art. 5º.

6 Art. 16.

7 Art. 17.

8 Art. 16, §1º, §2º e §3º.

Os membros que compõem a Câmara Normativa Recursal (CNR), as CTEs e as Unidades Regionais Colegiadas (URC) serão designados pelo Presidente do COPAM, respeitada a paridade entre poder público e sociedade civil.

## I.II Classificação de empreendimentos segundo sua tipologia

Continua sendo atribuição do COPAM, por meio da CNR<sup>9</sup>, a aprovação de normas relativas ao licenciamento ambiental, incluindo a tipologia de atividades e empreendimentos considerando critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento<sup>10</sup>.

Atualmente, o único critério não incluído na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, que “estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências”, é o da localização. Esta preocupação com o impacto cumulativo de atividades já havia sido levantada na Diretiva COPAM nº 02/2009, de forma que provável revisão da DN COPAM nº 74/2004 incluirá também a chamada Gestão Territorial Ambiental. Portanto, o cálculo para classificação dos empreendimentos poderá incluir fatores como Avaliações Ambientais Estratégicas (AAE)<sup>11</sup> e Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais (ZEE), influência em unidades de conservação e biomas protegidos pela legislação.

## I.III Licenciamento Ambiental Municipal

Existem duas possibilidades do licenciamento ambiental ser atribuído ao Poder Público Municipal:

- Através da definição das atividades consideradas de impacto local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, as quais serão de atribuição originária do Poder Público Municipal, conforme disposto na Lei Complementar nº 140/2011<sup>12</sup>; e
- Através da possibilidade de delegação da atribuição para o licenciamento ambiental do Estado, para determinados Municípios, por meio de convênio.

O Decreto Estadual nº 46.953/2016 estabelece que caberá ao COPAM a definição das atividades consideradas de impacto local, ou seja, de atribuição originária dos Municípios e, portanto, passíveis de licenciamento ambiental em âmbito municipal.

Já o Decreto Estadual nº 46.937/2016, estabelece a possibilidade de delegação da atribuição para o licenciamento ambiental originariamente do Estado para Municípios que preencherem determinados requisitos impostos pela norma, por meio de convênio.

9 Art. 8º, I.

10 Art. 3º, I.

11 As AAE's aparecem ao longo de todo o texto do Decreto. Ver. Art. 7º, V; Art. 9º, III; Art. 11, II;

12 Art. 9º, XIV, a.

## II. Câmaras Técnicas Especializadas

Dentro da nova estrutura orgânica do COPAM, as antigas Câmaras Temáticas foram divididas, formando-se novas Câmaras e reformuladas como Câmaras Técnicas Especializadas, recebendo a maior parte das atribuições antes conferidas às Unidades Regionais Colegiadas.

As Câmaras Técnicas Especializadas possuem a atribuição<sup>13</sup> para decidir sobre processo de licenciamento ambiental de empreendimentos:

- De médio porte e grande potencial poluidor, de grande porte e médio potencial poluidor; e de grande porte e grande potencial poluidor<sup>14</sup>.
- Nos casos em que houver supressão de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica, em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade<sup>15</sup>.

Observa-se, portanto, que todos os julgamentos ficarão concentrados na sede das Câmaras Técnicas Especializadas, em Belo Horizonte.

De acordo com a norma, a atribuição para decisão de processos de licenciamento que são, originalmente, da SUPRAM, se deslocará para o COPAM quando preencherem, cumulativamente, duas condições: (1) apresentar supressão do bioma Mata Atlântica em estágio médio e avançado de regeneração e, cumulativamente; (2) estar localizado em área prioritária para conservação da biodiversidade.

Cabe ainda às Câmaras Técnicas Especializadas analisar e decidir sobre processos de licenciamento ambiental não concluídos no prazo estabelecido pelo art. 21 da Lei nº 21.972/2016, caso sua natureza e porte poluidor seja o estabelecido acima<sup>16</sup>, ou seja, de sua própria atribuição.

A norma estabeleceu sete Câmaras Técnicas Especializadas:

- a) Câmara de Políticas de Energia e Mudanças Climáticas – CEM;



- b) Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB;
- c) Câmara de Atividades Minerárias – CIM: atividades minerárias e suas respectivas áreas operacionais, exploração e extração de gás natural e petróleo, atividades não minerárias relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas;
- d) Câmara de Atividades Industriais – CID; atividades industriais, de serviços e comércio atacadista, exceto serviços de segurança, comunitários e sociais, atividades não industriais relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas;
- e) Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP; atividades agrícolas, pecuárias, florestais e de processamento de madeira, beneficiamento e armazenamento de produtos agrícolas, projetos de irrigação e de assentamento, atividades não agrossilvipastoris relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas.
- f) Câmara de Atividades de Infraestrutura de Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF; atividades de infraestrutura de transporte, infraestrutura de saneamento e similares, de parcelamento do solo urbano, distritos industriais, serviços de segurança, comunitários e sociais e demais atividades correlatas;
- g) Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia – CIE; atividades de infraestrutura de energia e atividades correlatas;

Nos casos em que o processo de licenciamento abranger atividades de atribuição de duas ou mais câmaras técnicas especializadas, o processo será remetido à câmara técnica cuja atribuição inclua a atividade principal, assim declarada pelo empreendedor<sup>17</sup>.

Em nosso entendimento, deve ser considerada como atividade principal do empreendimento, a atividade principal objeto do licenciamento ambiental a ser realizado, e não a atividade principal do empreendimento como um todo, definida no objeto do contrato social da sociedade empresária.

<sup>13</sup> Com exceção da CEM e da CPB.

<sup>14</sup> Art. 14, IV. Atualmente, equivalem às Classe 5 e 6 da DN COPAM nº 74/2004, que provavelmente sofrerá reformulações.

<sup>15</sup> Art. 14, IV, d.

<sup>16</sup> Art. 14, V.

<sup>17</sup> Art. 14, §2º.

Não haverá a participação de membros do Ministério Público nas Câmaras Técnicas Especializadas<sup>18</sup>.

### III. Atribuições da Presidência e da Secretaria Executiva em relação ao licenciamento ambiental

O Decreto Estadual nº 46.953/2016 prevê a possibilidade de um deslocamento de atribuição para concessão de licenças ambientais entre órgão ambientais e entidades vinculadas a SEMAD<sup>19</sup>, de acordo com decisão do Presidente do COPAM. Esta decisão, como todo ato administrativo, deverá ser motivada e justificada.

Caberá à Secretaria Executiva fazer o exame de admissibilidade dos recursos interpostos contra decisão relativa a processo de licenciamento ambiental<sup>20</sup>.

Em nosso entendimento, esta deliberação poderá englobar também os pedidos de suspensão de eficácia da decisão tomada, por se tratar de previsão expressa da Lei Estadual nº 14.184/2002<sup>21</sup>, que é aplicável a todos os procedimentos administrativos estaduais.

### IV. Unidades Regionais Colegiadas

O número máximo de Unidades Regionais Colegiadas aumentou de quatorze para dezessete. Todavia, o Decreto não prevê a criação de nenhuma nova URC, nem alterou substancialmente<sup>22</sup> suas jurisdições.

Compete às URCs decidir sobre:

- Processos de licenciamento ambiental não concluído no prazo do art. 21 da Lei 21.972/2016, de atividades e empreendimentos de atribuição originária das SUPRAMs<sup>23</sup>.
- Defesas nos processos de imposição de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo ao meio ambiente<sup>24</sup>.
- A URC julgará, em primeira instância, as defesas contra autos de infração nos casos relevantes, enquanto a Câmara Normativa e Recursal atuará como câmara revisora<sup>25</sup>. Esta atribuição foi introduzida pela retificação do Decreto publicada no dia 25 de fevereiro.

18 Art. 16.

19 O Decreto utiliza o termo desatualizado de Autorização Ambiental de Funcionamento. Art. 6º, VIII.

20 Art. 15, VI.

21 Art. 57, Parágrafo Único.

22 A cidade de Coluna, antes de jurisdição da SUPRAM LESTE, passou a ser jurisdição da SUPRAM JEQUITINHONHA.

23 Art. 9º, VI, a, b, c, d, e, f.

24 Art. 9º, VII.

25 Art. 8º, II, c.

- As URCs ainda absorveram a atribuição das Comissões Paritárias (COPAs)<sup>26</sup>, que possuíam a finalidade de deliberar sobre a supressão de cobertura vegetal não integrada aos licenciamentos<sup>27</sup>.

Compete ainda às URCs decidir em grau de recurso, como última instância, sobre:

- Processos de licenciamento ambiental decididos pelas SUPRAMs ou pela SEMAD<sup>28</sup>;
- Recursos da aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nas hipóteses a serem estabelecidas em regulamento, de acordo com o valor da pena pecuniária aplicável ao caso<sup>29</sup>;
- Vale lembrar que a principal mudança introduzida pela Lei Estadual nº 21.972/2016 foi a transferência de atribuição de julgamento de parte dos processos de licenciamento ambiental do COPAM para a SEMAD. Portanto, restou às URCs, somente a atribuição de julgamento dos recursos desses processos.

O Presidente das URCs será o Subsecretário de Gestão Regional, nova subsecretaria criada pela Lei Estadual nº 21.972/2016.

### V. Câmara Normativa Recursal

A atribuição da CNR é a aprovação de normas, diretrizes e outros atos necessários à proteção ambiental, de acordo com as diretivas do Plenário<sup>30</sup>.

A CNR decidirá, em grau de recurso, sobre:

- Processos de licenciamento ambiental decididos nas Câmaras Técnicas Especializadas<sup>31</sup>;
- Processos de licenciamento ambiental decididos nas URCs, conforme disposto no inciso V, art. 9º do Decreto<sup>32</sup>.

Aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo ao meio ambiente<sup>33</sup>.

Em nossa opinião, existe um conflito de normas criado pelo Decreto Estadual nº 46.953/2016. O Decreto estabelece que caberá à URC decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre (i) processos de licenciamento ambiental decididos pelas SUPRAMs ou pela SEMAD; e (ii) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental nas hipóteses a serem estabelecidas em regulamento, estabelecendo, ao mesmo tempo que, caberá à CNR decidir, em grau de recurso, sobre os processos de licenciamento ambiental decididos pelas URCs.

26 Art. 9º, IV.

27 Desde 2008, estavam em funcionamento 52 COPAs criadas por Deliberações do COPAM.

28 Art. 9º, V, a.

29 Art. 9º, V, b.

30 Art. 8º

31 Art. 8º, II, a.

32 Art. 8º, II, b.

33 Art. 8º, II, c.



Pelo texto do Decreto, poderia se entender que, ao contrário do disposto no art. 9º, V, a URC não seria uma última instância de julgamento, porquanto a CNR funcionaria como um “terceiro” grau de revisão.

Todavia, esta disposição não faz sentido dentro da lógica do licenciamento ambiental, pois neste caso, processos de licenciamento ambiental de empreendimentos com menos impacto ao meio ambiente (classes 1, 2, 3 e 4), e de competência originária da SUPRAM, possuiriam mais níveis de recorribilidade do que os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos com maior impacto ambiental e com maior nível de complexidade (classe 5 e 6).

O mais provável é que exista um erro formal no art. 8º, II, b, em questão, e que o termo “conforme disposto” seja, na verdade, “ressalvado disposto”. Todavia, houve uma retificação e republicação do Decreto no dia subsequente à sua publicação, e este dispositivo permaneceu intocado.

Cabe lembrar que o novo Decreto, diferentemente do revogado, estabelece de forma expressa a participação do Ministério Público entre os membros da CNR<sup>34</sup>.

## VI. Regra transitória

De acordo com o Decreto Estadual nº 46.967/2016, que “dispõe sobre a competência transitória para a emissão de atos autorizativos de regularização ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais”, até que seja promovida a organização do COPAM nos termos estabelecidos pela Lei Estadual nº 21.972/2016 e Decreto Estadual nº 46.953/2016, caberá transitoriamente às URCs:

- Decidir sobre os processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental de atividades ou empreendimentos de classe 5 e 6;
- Autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado quando vinculados a processos de licenciamento ambiental, ressalvadas as competências municipais;
- Autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado quando não vinculados a processos de licenciamento ambiental, ressalvadas as competências municipais;
- Analisar e decidir sobre processos de licenciamento ambiental não concluídos no prazo de que trata o art. 21 da Lei Estadual nº 21.972/2016;
- Decidir, em grau de recurso, como última instância, as decisões relativas a requerimento de concessão de licença ambiental decididos pelas SUPRAMs, admitida a reconsideração destas.

Durante o período de transição, ficam mantidas as designações dos respectivos conselheiros das URCs, até a implementação de nova composição.

O Decreto Estadual nº 46.967/2016, estabelece ainda que transitoriamente, será de competência das SUPRAMs:

- Decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos enquadrados nas classes 1 a 4;
- Conceder a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) para atividades e empreendimentos localizados dentro de sua área de circunscrição territorial, até a definição e implementação dos procedimentos relativos à emissão das Licenças Ambientais Simplificadas;
- Analisar e autorizar a supressão de cobertura vegetal nativa;
- Analisar e conceder outorgas de direitos de uso de recursos hídricos;
- Autorizar a intervenção em recursos hídricos em caráter emergencial;
- Autorizar a perfuração de poço tubular profundo;
- Emitir certidão de uso insignificante de recursos hídricos; e
- Emitir declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

Belo Horizonte, 11 de março de 2016.

Equipe de Direito Ambiental



Marcelo Azevedo

Patrícia Mendanha | Mariana Mourão | Olívia Fonseca

[williamfreire.com.br](http://williamfreire.com.br)

**BELO HORIZONTE - MG**  
Rua Paraíba, 476 4º andar  
Edifício Monthélie Savassi  
CEP 30130-140  
Tel: (31) 3261 7747  
Fax: (31) 3261 6745

**BRASÍLIA - DF**  
SCN-Q2 Bloco A 5º andar  
Ed. Corporate Financial Center  
CEP 70712-900  
Tel: (61) 3329 6099 | 8137 4101  
Fax: (61) 3329 6199